



PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE Inexigibilidade nº 2021.01.08.001/2021

INTERESSADO MUNICIPIO DE CURRALINHO

ASSUNTO...... CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA JURÍDICA VOLTADA ÀS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A FIM DE TRATAR DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO MUNICÍPIO NOS DIVERSOS SEGMENTOS DA JUSTIÇA, DEFESAS JUDICIAIS NOS TRIBUNAIS DE CONTAS, ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA JURÍDICA EM ASSUNTOS DE ALTA COMPLEXIDADE NA CAPITAL DO ESTADO DO PARÁ E NA CAPITAL DA REPÚBLICA JUNTOS AOS TRIBUNAIS JUDICIAIS E TRIBUNAIS DE CONTAS, ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA.

EMENTA..... Constitucional. Administrativo. Licitação. Inexigibilidade.

I - RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação de Curralinho, através de seu Presidente, Sr. CONSTÂNCIO REIS FILHO, encaminhou a esta assessoria jurídica a presente inexigibilidade de licitação para análise e parecer.

Trata-se de pedido de contratação de assessoria jurídica voltada às atividades da Administração Pública a fim de tratar da representação judicial do município nos diversos segmentos da justiça, com vistas a atender as demandas da MUNICIPIO DE CURRALINHO.

Constam dos autos do processo os seguintes documentos:

1. Justificativa de necessidade da contratação;
2. Proposta de prestação de serviço enviada pelo prestador;
3. Documentos comprobatórios da qualificação técnico-profissional do prestador do serviço;
4. Saldo de dotação orçamentária para cobrir a despesa
5. Razão da escolha do fornecedor e Justificativa do preço;

É o relatório.



Preliminarmente, destaca-se que cabe a este órgão de assessoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, o que se faz com fundamento no art. 38, VI da Lei nº 8.666/93, não lhe competindo adentrar no juízo sobre a conveniência e a oportunidade técnico-administrativa dos atos praticados.

A contratação pela Administração Pública, regra geral, deve ser precedida de licitação, o que decorre do princípio da indisponibilidade do interesse público. Todavia, a própria Constituição no art. 37, XXI, prevê hipóteses em que a licitação não ocorrerá ou poderá não ocorrer, são os casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

A inexigibilidade de licitação ocorre quando há impossibilidade jurídica de competição, seja pela especificidade do objeto, seja pela singularidade do serviço. No caso, o objeto a ser contratado é a prestação de serviço de assessoria jurídica voltada às atividades da Administração Pública a fim de tratar da representação judicial do município nos diversos segmentos da justiça.

Verifica-se que o objeto pretendido se enquadra hipótese prevista no art. 25, II da Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/93):

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, **com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Percebe-se na norma supra que o inciso II nos remete a norma do artigo 13, que lista os serviços que podem ser incluídos na inexigibilidade. No caso, o art. 13, III e V contempla a possibilidade de inexigibilidade para trabalhos de **“assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias e patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas”**. Exatamente o objeto pretendido na contratação direta objeto do referido expediente.

Tentando estabelecer critérios mais objetivos o TCU exarou verbete quanto ao tema, vejamos:

“ENUNCIADO: A contratação direta por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, comporta a presença



simultânea de três requisitos: **constar no rol de serviços técnicos especializados mencionados no art. 13 da Lei 8.666/1993, possuir o serviço natureza singular e ter o contratado notória especialização.** O ato praticado com a ausência de qualquer um dos três requisitos importa na irregularidade da contratação.” (TCU, Acórdão 479/2012-Plenário Rel. Min. Raimundo Carreiro)

Delimitando os requisitos apontados pelo Tribunal de Contas da União vemos que a pretensão de contratação por inexigibilidade cumpre o critério do rol do artigo 13 da Lei Geral de Licitações.

Quanto à notória especialização do possível contratado, nos parece não haver dúvida pela análise do currículo acostado ao processo. Dessa análise pode-se inferir, *a priori*, que se encontra em concordância com a norma¹.

Por sua vez, no que tange à singularidade tem-se que é o serviço insuscetível de definição, comparação e julgamento por critérios objetivos, revestido de especial complexidade, cuja execução demanda notória especialização.

Enquanto a intenção legis da especialidade é entregar o objeto alguém que possua atributo especial para executar o objeto com a segurança necessária para a execução. A singularidade delimita o objeto para que só, e somente só, alguém com essa especialidade possa realizar o objeto. Neste sentido entende o TCU:

“ENUNCIADO: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de **serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos.** (TCU, Acórdão no. 2.762/2011- Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer)

No caso, a advocacia é serviço de natureza intelectual e personalíssima, cujo exercício e desenvolvimento implica características próprias, insuscetíveis de comparação.

É neste sentido que dispõe o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil:

¹ Art. 25. § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Lei nº 8.666/93)



“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Assim, a singularidade resta demonstrada pela natureza do serviço e por meio da larga experiência profissional do quadro técnico do escritório contratado, bem como pela relação de confiança firmada com a municipalidade.

A respeito do tema já se posicionaram as Cortes Superiores:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7º., 8º., 9º. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9º., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel.



Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012. 3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. 4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa. (STJ - REsp: 1192332 RS 2010/0080667-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 12/11/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2013 RSTJ vol. 234 p. 143)

“Pois bem. Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial que se estabeleçam previamente critérios objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então, os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa se resolverá pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo.[...]Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei no 8.666/93 são prestados com características subjetivas, consequentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a



PREFEITURA
CURRALINHO
GOVERNO DE RECONSTRUÇÃO

competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública". RECURSO EXTRAORDINÁRIO 656.558 SÃO PAULO, de relatoria do Ministro Dias Toffoli.

Sendo assim, esta assessoria jurídica opina pela possibilidade de se proceder a contratação direta por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, II combinado com art. 13, III da Lei nº 8.666/93.

Curralinho/PA, 14 de janeiro de 2021.

DANILSON DO SOCORRO VEIGA MATOS
OAB/PA nº 30.647